



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

19/12/23

Mazutti

Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 304, DE 2023

EMENDAS N. 383 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 135, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Emenda à Lei de Orçamentária Anual - exercício financeiro de 2024, Projeto de Lei Ordinária n. 135, de 2023.

PROPONENTE: Vereador Xavier / Republicanos

RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:

19/12/23 às 15:30

DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar ações da Lei Orçamentária do Município de Cascavel, para o exercício o ano 2024.

Afirma a Justificativa:

“ Esta emenda tem por finalidade solicitar o encaminhamento de programa de valorização dos cirurgiões dentista que atendem no Centro de Especialidades Odontológicas no Município de Cascavel ”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à competência, não se verifica qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

A iniciativa legislativa encontra respaldo legal no Art. 125, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como sendo uma das proposições à disposição dos vereadores:

Art. 125. As proposições consistem em:

VII - emenda e subemenda;

A Constituição Federal não impede à tramitação da proposição mencionada pois a emenda não fere o princípio da iniciativa reservada, uma vez que os assuntos propostos guardam pertinência temática com o projeto original. Para corroborar com o assunto, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Quanto ao cunho fiscal, compete à Comissão de Finanças e Orçamento fazer uma análise pormenorizada, conforme consta no Art. 45, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 383, ao Projeto de Lei Ordinária n. 135/2023.


Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

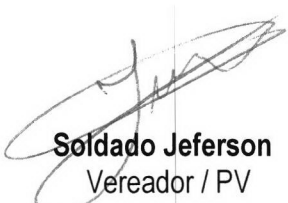
III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 383, ao Projeto de Lei Ordinária n. 135/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2023.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB


Soldado Jeferson
Vereador / PV

